

XVI

DIREITOS ALÉM DA VIDA HUMANA¹

Rights over the human life

Tatiana Stroppa

Mestra em Direito, professora do Centro Universitário de Bauru (mantido pela Instituição Toledo de Ensino). E-mail: tatianastroppa@hotmail.com

Thaís Boonem Viotto

Graduanda do 5ª ano do curso de Direito do Centro Universitário de Bauru (mantido pela Instituição Toledo de Ensino). E-mail: tbviotto@hotmail.com

Recebido em 27.10.2014

Aprovado em 12.11.2014

RESUMO: A presente pesquisa teórica aborda a outorga de titularidade de direitos a outros animais que não são da espécie humana, estudo este de grande relevância que objetiva questionar o tratamento jurídico dos animais não humanos. Será feita abordagem acerca do processo de constitucionalização dos direitos dos animais no Brasil e a análise do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988 sob a óptica biocêntrica. Por fim, o estudo do direito estrangeiro buscará verificar como ocorre a proteção constitucional e infraconstitucional dos animais em outros países. Pretende-se realizar essa discussão com a finalidade de se pensar na possibilidade de uma sociedade que reconheça os direitos além da vida humana.

Palavras-chave: Animais; titularidade; proteção; Constituição.

ABSTRACT: This theoretical research deals with the granting of property rights to other animals that are not of the human species, study of great relevance, questioning the legal treatment of nonhuman animals. It analyses the constitutionalization of animal rights in Brazil through the Article 225, paragraph 1º, section VII of the Brazilian Constitution of 1988 under the biocentric perspective. Finally, the study of foreign law will seek to ascertain how the constitutional and infra-constitutional protection of animals occurs in other countries around the world. The main intention of the discussion is thinking about a new society where animals rights will be respected as any other natural life.

Keywords: Animals; entitlement; protection; Constitution.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A Constitucionalização dos Direitos dos Animais no Brasil. 3 O Artigo 225, Parágrafo 1º, Inciso VII da Carta Magna Brasileira sob a Perspectiva Biocêntrica. 4 Direito Estrangeiro e a Tutela Constitucional dos Animais. 4.1 Normas Infraconstitucionais de Proteção Animal. 5 Considerações Finais. 6. Referências.

¹ Este artigo foi aprovado e apresentado oralmente no IV Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal.

1 INTRODUÇÃO

Pretende-se neste trabalho teórico explorar o processo de constitucionalização dos direitos dos animais no Brasil e demonstrar com a análise do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, sob a ótica biocêntrica, a possibilidade de superar o paradigma antropocêntrico atualmente majoritário, na direção da discussão acerca de uma mudança ética que estenda os direitos para além da vida humana.

Além do proposto acima, será identificado, através do estudo do direito estrangeiro, como ocorre à proteção constitucional e infraconstitucional dos animais em outros países.

Importa justificar, *ab initio*, que a constitucionalização dos direitos dos animais apresenta-se como uma nova perspectiva do pensamento jurídico e que o estudo dessa temática carece de discussão doutrinária, sendo, portanto, o presente artigo fundamental para o desenvolvimento do tema, assim como importante amparo teórico, ainda que introdutório, para pesquisas que abordem essa temática.

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL

Antes de analisarmos o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988 onde fora determinado como um dos objetivos do Estado Brasileiro a proteção dos animais. Cabe destacar que o nosso ordenamento jurídico há muito tempo possui normas que tratam os animais como sujeitos de direitos, reconhecendo que estes possuem valor

inerente e não o valor a eles atribuído de apenas um meio para atingir as finalidades humanas.

Importa esclarecer que somente normas que trazem em seu bojo comandos de vedação a práticas de maus tratos e de utilização de animais, pretendem outorgar titularidade de direito a estes sujeitos.

O Brasil já manifestara preocupação com os animais, de modo pioneiro, desde o ano de 1934, quando da edição do Decreto nº 24.645, de 10 de julho daquele ano, pelo governo Provisório de Getúlio Vargas, sendo esta a primeira incursão não antropocêntrica que imputou ao Estado a tutela dos animais, reconhecendo-os como sujeitos de direito ao proibir inúmeras práticas de uso e de maus tratos.

Segunda Silva, “o melhor exemplo de que os animais já são sujeitos de direito encontra-se no decreto nº 24.645/34”;² decreto esse de autoria presidencial cuja finalidade voltava-se a proteção animal. Entretanto, deve-se esclarecer uma controvérsia que desde então impede o reconhecimento dos interesses dos animais.

Para o autor foi durante o governo do Presidente Fernando Collor de Mello que foram revogados, via decreto, dezenas de atos regulamentares promulgados pelos governos anteriores, entre os quais foi revogado o decreto nº 24.645/34 acima mencionado, no entanto, na época em que foi editado, este tinha *força de lei*, logo, para revogá-lo seria necessária lei devidamente aprovada pelo Congresso Nacional. Diante desta constatação conclui-se que o decreto nº 24.645/34 continua vigente e orienta-se desde a época de sua educação por uma cultura biocêntrica, fato surpreendente para a época em que foi publicado.³

² SILVA, T. T. A. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012, p. 163.

³ *Ibidem, passim*.

O decreto nº 24.645/34, sustentáculo dos direitos dos animais, muito utilizado como fundamento de defesa destes sujeitos em processos judiciais, em prol de seus interesses, constituiu-se como marco inicial de uma nova consciência no Brasil.

Entretanto, apesar da existência de um decreto de proteção aos animais, somente a partir do advento da Constituição Federal de 1988 que o Brasil incorporou a proteção aos animais em dispositivo constitucional, consagrando-os como sujeitos de direito.⁴

Considerando este enfoque o Estado Brasileiro tem a obrigação de proteger a vida de todos os seres vivos, já que assim legislou o constituinte ao trazer no bojo da Constituição Federal a tutela dos animais não humanos.

Segundo Silva, “as transformações trazidas pela Constituição de 1988 não se restringem aos aspectos estritamente jurídicos, mas se entrelaçam com as dimensões ética, biológica e econômica dos problemas ambientais”,⁵ fato que denota a adoção pelo constituinte de um modelo biocêntrico no Brasil.

Vale dizer que nunca em Constituições anteriores manifestou o constituinte, nem mesmo indiretamente, a vontade de que os animais fossem titulares de direitos. Portanto, a Lei Máxima brasileira de 1988 é baluarte no reconhecimento destes como sujeitos de direito.

Silva esclarece que a Constituição Federal de 1988 foi um marco que deu início ao direito dos animais no País no momento em que proibiu que o animal não humano fosse tratado de forma cruel em âmbito constitucional; reconheceu a este o direito de ter respeitado o seu valor inerente, no que

⁴ *Ibidem, passim.*

⁵ *Ibidem, p. 137.*

tange a sua integridade, vida e liberdade.⁶

Desta maneira, constata-se que nenhuma legislação infraconstitucional pode suprimir determinado direito garantido pelo legislador constituinte.⁷ Ademais, a legislação infraconstitucional deve obediência aos ditames Constitucionais, uma vez que suas normas apresentam-se superiores em relação a outras existentes em determinado ordenamento jurídico.

Desta feita, em qualquer ordenamento jurídico onde exista norma Constitucional protetiva dos animais, não é admitido o retrocesso através da supressão de seus direitos por meio de norma Infraconstitucional, pois estão submetidas tanto ao princípio da vedação do retrocesso.

Veremos mais a fundo sobre o princípio da vedação do retrocesso ao analisar no item 4 deste texto, as normas Constitucionais protetivas dos animais existentes no Direito estrangeiro.

Identifica-se em Barroso⁸ elucidação acerca da supremacia da Constituição Federal, por ser este o documento jurídico de máxima força no ordenamento jurídico Brasileiro. Para o autor: “As disposições constitucionais não apenas são normas jurídicas, como tem um caráter hierarquicamente superior”.⁹

Completa Barroso que o Direito Constitucional, tanto quanto os demais ramos jurídicos, existe para realizar-se, ou seja, almeja à efetividade, “a atuação prática da norma, fazendo prevalecer, no mundo dos fatos, os valores por ela tutelados”.¹⁰

Outrossim, a vontade do poder constituinte ao vedar a prática de

⁶ *Ibidem, passim.*

⁷ *Ibidem, passim.*

⁸ BARROSO, L. R. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidade da Constituição brasileira.** Rio de Janeiro: Renovar, 1996, *passim.*

⁹ *Ibidem, p. 246.*

¹⁰ *Ibidem, mesma página.*

crudelidades aos animais dentro da constituição, caracteriza que os legisladores realmente almejam a efetivação de sua ordem. Isto posto, não se pode descumprir, desconsiderar os mandamentos constitucionais, nenhuma lei infraconstitucional pode desobedecer à ordem emanada da constituição. Torna-se evidente, a partir dessa constatação, que muitas das leis infraconstitucionais que regulamentam práticas cruéis aos animais são, portanto, inconstitucionais.

3 O ARTIGO 225, PARÁGRAFO 1º, INCISO VII DA CARTA MAGNA BRASILEIRA SOB PERSPECTIVA BIOCÊNTRICA

Sob a ótica da interpretação biocêntrica, o artigo 225, especificamente em seu inciso VII da Constituição de 1988 contemplou os animais com a proteção Constitucional ao vedar expressamente a prática de crueldade contra estes seres sensientes. O Estado Brasileiro ficou obrigado desde então à criar políticas públicas em prol dos animais não humanos a fim de efetivar a ordem de protege-los emanada da Lei Máxima.

Conforme preleciona Silva a vedação de toda e qualquer forma de crueldade aos animais não humanos os torna “titulares/beneficiários do sistema constitucional, devendo o Poder Público e a coletividade buscar a implementação de políticas públicas que visem à concretização da norma constitucional”.¹¹

Transcrevemos abaixo o Artigo 225, § 1º, inciso, VII, da Magna Carta, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

¹¹ SILVA, 2012, p. 138.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Nota-se que este dispositivo impõe expressamente a proteção da fauna e da flora e dispõe-se ao debate em torno da atribuição de titularidade de direitos fundamentais a outros sujeitos que não os humanos.

Para Sarlet:

O reconhecimento de que a vida não-humana possui dignidade, portanto, um valor intrínseco e não meramente instrumental em relação ao Homem, já tem sido objeto de chancela pelo Direito, e isto em vários momentos, seja no que concerne à vedação de práticas cruéis e causadoras de desnecessário sofrimento aos animais, seja naquilo em que se veda práticas que levem á extinção das espécies, e não pura e simplesmente por estar em risco o equilíbrio ecológico como um todo, que constitui outra importante (mas não a única) razão para a tutela constitucional, pelo menos tal qual previu o constituinte brasileiro.¹²

Devido ao avanço significativo das discussões em torno da tutela constitucional do meio ambiente, da necessidade de adesão a uma perspectiva biocêntrica, deixando de lado a prevalente visão antropocêntrica, e ao mesmo tempo, pelo crescente reconhecimento, inclusive pelo direito constitucional (e infraconstitucional) positivo, de uma tutela constitucional específica dos animais, a carta magna de 1988, ainda que não reconheça os animais como sendo titulares de direitos subjetivos de maneira expressa e direta, faz esse reconhecimento de maneira indireta através do artigo 225, mais precisamente no parágrafo 1º, inciso VII ao vedar práticas cruéis aos animais por sua condição de seres sensitivos.¹³

Verifica-se que o legislador constitucional no parágrafo 1º, inciso VII, do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, vedando a submissão de animais à crueldade, demonstra que o mandamento legal tratou o animal

¹² SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 225.

¹³ *Ibidem, passim.*

não sob a perspectiva utilitarista, antropocêntrica, mas sob a sua realidade sensível, sob o aspecto biocêntrico, consagrando-os como titulares de garantias Constitucionais.

Ainda neste sentido leciona Machado:

A Constituição Federal, ao impedir que os animais sejam alvo de atos cruéis, supõe que esses animais tenham sua vida respeitada. O texto constitucional não disse expressamente que os animais têm direito a vida, mas é lógico interpretar que os animais a serem protegidos da crueldade devem estar vivos, e não mortos. A preservação da vida do animal é tarefa constitucional do Poder Público, não se podendo causar sua morte.¹⁴

Como é possível verificar, Machado corrobora o entendimento de que a Lei máxima nacional de 1988 imputou aos animais não humanos a titularidade de direitos.¹⁵

A fim de esclarecer possíveis dúvidas que possam surgir a respeito de quais são os animais que merecem a proteção constitucional, apoia-se em Fiorillo para iniciar tal reflexão. Segundo o autor:

O fato da Lei de Proteção à Fauna não se reportar à fauna doméstica, não autoriza a realização de práticas cruéis contra os animais que a integrem. Na verdade, a Lei n. 5.197/67 restringiu-se apenas ao tratamento legal da fauna silvestre porque esta é que correria o risco de extinção ou perda da sua função ecológica, em razão das ações predatórias humanas. Concluindo, a Constituição Federal, ao prescrever a incumbência do Poder Público e da coletividade de proteger a fauna, fê-lo de forma ampla, não restringindo a tutela silvestre somente.¹⁶

Portanto e considerando a reflexão de Fiorillo¹⁷ pode-se compreender que todos os animais não humanos devem ser tutelados pelo Estado, conforme já dispunha o decreto presidencial nº 24.645/34 em seu artigo 1º, *in verbis*: “todos os animais existentes no País são tutelados do Estado”. Nota-se que a palavra “todos” no artigo, supra citado, respalda a proteção a animais domésticos ou silvestres e sem distinção de espécie.

Enfim, ainda que seja sabido que o homem é ser integrante da

¹⁴ MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 959.

¹⁵ *Ibidem, passim*.

¹⁶ FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 301.

¹⁷ *Ibidem, passim*.

natureza por razões biológicas, na maioria das vezes sua postura torna-se contrária a essa realidade, pelo fato de dominar a natureza e sobrepor-se aos demais animais. Espera-se que com a abertura das discussões acerca da preocupação com o ambiente e os animais que o integram, a legislação ambiental em geral, torne efetiva a proteção destes sujeitos de direito, respaldando-se na interpretação biocêntrica da Constituição para todo ordenamento jurídico brasileiro.

4 DIREITO ESTRANGEIRO E A TUTELA CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS

Não somente a Carta Magna brasileira reconhece direitos aos animais não humanos, outros países também outorgam direitos constitucionais aos animais. Pioneira, a norma Constitucional da Suíça desde o ano de 1893, isto é, há mais de cem anos reconhece direitos dos animais.

Vejamos o que preleciona Silva no que tange à Constituição Suíça especificamente:

Os deveres para com os animais foram aumentados, ao se estabelecer na constituição, artigo 120º, nº 2, (antigo 24, §3º da antiga Constituição), a ‘dignidade das criaturas’ (*Wurde der Kreatur*), conferindo um valor inerente a todos os seres vivos não-humanos.¹⁸

Bem como a Suíça, também o Brasil, assim como a Alemanha, asseguram direitos aos animais em seu documento jurídico de máxima força nacional. Segundo Silva a Alemanha, em 21 de junho de 2002, após uma discussão de cerca de 10 (dez) anos no parlamento, garantiu direitos aos animais, quando majoritariamente 542 (quinhentos e quarenta e dois) deputados votaram a favor da proteção aos animais. Para o autor “o direito dos animais ganha uma posição importante no

¹⁸ SILVA, 2012, p. 141.

sistema jurídico alemão, visto que esta norma passa a ser, para o legislador, uma obrigação estatal de desenvolver políticas de proteção aos animais”.¹⁹

Vê-se, que o reconhecimento dos direitos dos animais no bojo de uma lei máxima, cria pela vontade do constituinte, uma obrigação de fazer do Estado, no sentido de efetivar a proteção dos animais disposta pela norma. Desta forma não se permite a supressão ou redução de direitos já adquiridos, existindo, a partir de então, uma real proibição do retrocesso.²⁰

Na Alemanha, assim como no Brasil, o princípio da vedação do retrocesso deve ser aplicado pois, segundo este, os direitos garantidos Constitucionalmente em prol dos animais, não podem ser suprimidos, retirados por uma lei posterior infraconstitucional. Leis infraconstitucionais não têm o poder de extinguir um direito ou garantia pré-existente, sob pena de instituição de um retrocesso de direitos.

Considerando as reflexões de Silva: “a vedação do retrocesso seria um freio, um muro para alcançar uma maior concretização ou efetivação dos direitos dos animais”.²¹ Fato que deve ser impedido em prol da manutenção dos direitos já adquiridos constitucionalmente.

Os países que adotaram a proteção dos animais em norma constitucional não podem permitir que esse dispositivo legal de proteção seja desconsiderado pelo legislador infraconstitucional. As normas infraconstitucionais devem respeito às previsões constitucionais, por estarem estas no vértice do ordenamento jurídico, ou seja, por constituírem-se hierarquicamente superiores.

¹⁹ *Ibidem*, p. 140.

²⁰ *Ibidem*, *passim*.

²¹ *Ibidem*, p. 140.

Reafirmando a observância dos ditames constitucionais visando à proteção dos animais ao redor do mundo, a Áustria concedeu a estes sujeitos a proteção constitucional, obrigando o Estado a criar leis com o objetivo de proteger os animais não humanos dentro daquele território.

Silva realça que o país austríaco dispôs no artigo 11 de sua Constituição a obrigação do Estado na elaboração de normas de proteção aos animais. A partir dessa obrigatoriedade, no ano de 2004, foi aprovada a nova lei criando padrões para a proteção animal no país.²²

Vale mencionar que com relação à proteção dos animais na Espanha, esta foi dada somente aos grandes primatas, excluindo as demais espécies. Silva esclarece que naquele país “este documento normativo visa obrigar o Estado Espanhol a elaborar leis de proteção animal, a fim de proibir a utilização de grandes primatas em circos e pesquisas científicas”.²³

Vemos ainda que na perspectiva de Toledo²⁴ acerca da interpretação predominante na doutrina Espanhola, que os constituintes daquele país, ao reconhecerem que o Estado tem o dever de tutelar os animais, vedando práticas que os submetam à crueldade, fizeram isso em decorrência do sofrimento dos seres humanos ao tomarem conhecimento dos maus tratos contra os animais.

Ainda neste sentido Toledo afirma que:

A tutela volta-se para as implicações sentimentais que o dano causado aos animais pode ter para as pessoas, na medida em que tais comportamentos afetam os sentimentos de amor, compaixão, piedade ou simpatia.²⁵

Desta feita e considerando o movimento de vários países em torno

²² *Ibidem, passim.*

²³ *Ibidem, p. 141.*

²⁴ TOLEDO, M. I. V. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. In: **Revista brasileira de direito animal – Brazilian animal rights journal**, vol. 07, nº 11. Salvador: Evolução, jul./dez. 2012, *passim.*

²⁵ *Ibidem, p. 214.*

da questão animal, observamos que paulatinamente a perspectiva biocêntrica fortalece-se na direção da proteção constitucional aos animais, com a finalidade de torná-los titulares de direitos.

Importa mencionar, que nos países onde existe disposição constitucional protegendo os animais, não deverá haver interpretações jurídicas prejudiciais ao seu direito, por ser vedado o retrocesso de direitos já adquiridos constitucionalmente.

Por fim, vale ressaltar que os retrocessos que por ventura tenham ocorrido nas legislações infraconstitucionais, ocorreram anteriormente à previsão constitucional e pela falta desta. Portanto, havendo a presença de normas de proteção constitucional dos animais não mais será permitido o retrocesso de direitos, tendo em vista a superioridade destas normas.

4.1 Normas Infraconstitucionais de Proteção Animal

Alguns países, conforme veremos abaixo, ainda que não tenham disposição de proteção aos animais no bojo de lei constitucional, dão proteção a estes por meio de normas infraconstitucionais.

Com relação à utilização das normas legais de âmbito não Constitucional, identificamos na Nova Zelândia, as atitudes que causam danos aos animais em decorrência de maus-tratos, são descritas minuciosamente, podendo o agente ser criminalizado culposamente.

Explica Toledo que tais condutas são reconhecidas e diferenciadas entre risco de morte, perda de parte do corpo, ou ainda por tornar o animal permanentemente incapacitado, dentre outras, havendo, inclusive, previsão na modalidade culposa para o agente criminoso. Para o autor, segundo o

“Ato de Bem-estar do País, também comete crime a pessoa que possui, treina ou cria animal para participar de lutas (rinhas), ou conscientemente vende, compra, transporta ou entrega animal para este fim”.²⁶

Como visto a Nova Zelândia tipifica crimes cometidos contra os animais em suas normas e, da mesma maneira, a Irlanda do Norte tipifica como crime as lutas entre animais, porém o faz de maneira mais aprofundada. Segundo Toledo²⁷ o agente criminoso comete o delito tanto por organizar, quanto por participar de evento e manter o local, como também por treinar animais, divulgar fotos, bem como vídeos ou gravações de rinhas.

Outro país de relevância internacional no que tange a proteção infraconstitucional dos animais é a Suíça, que além de possuir disposição protetiva dos animais em sua constituição, ainda contém no Ato Federal do ano de 1978 dispositivos normativos que tratam da manutenção e cuidados aos animais, trazendo em seu bojo inúmeras práticas em que é vedado o seu uso para determinados fins.²⁸

Nota-se, portanto, que a tutela dos animais, configurando-os como sujeitos de direito encontra-se presente em diversos países, ainda que não em todos na forma de proteção constitucional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Importante notar que o Brasil, ao considerar o paradigma biocentrismo em sua Constituição Federal, adotando uma postura de proteção aos animais especificamente no artigo 225, parágrafo 1º, inciso

²⁶ *Ibidem*, p. 216.

²⁷ *Ibidem*, p. 216.

²⁸ *Ibidem*, *passim*.

VII, avança ao antropocentrismo. Também, não era sem tempo, diante da necessidade de reconhecimento do valor intrínseco dos animais não humanos.

Espera-se que com a superação do antropocentrismo e com a plena adoção da perspectiva biocêntrica, seja efetivada a proteção dos direitos dos animais contidos nas normas legais brasileiras e estrangeiras. Espera-se, ainda, que as discussões no Brasil e no exterior acerca da preocupação com os animais, tornem-se mais frequentes, a fim de que novos países passem a aderir à orientação biocêntrica, reconhecendo o valor inerente da vida não humana de forma geral e nas normativas jurídicas em específico.

Acredita-se, que diante da possibilidade de outorga de direitos para além da vida humana, reconhecendo o valor intrínseco dos animais não humanos, será possível pensarmos numa nova organização social em que todos os seres vivos, independente da espécie, sejam valorizados como sujeitos com direito a vida, liberdade e integridade.

6. REFERÊNCIAS

- BARROSO, L. R. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidade da Constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 21^a ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SILVA, T. T. A. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012.
- TOLEDO, M. I. V. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. *In: Revista brasileira de direito animal – Brazilian animal rights journal*, vol. 07, nº 11.

Salvador: Evolução, jul./dez. 2012.